

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº, DE 2020

(Do Sr. Henrique Soares Ribeiro Sant'Anna de Oliveira)

Determina a digitalização de sistemas de estabelecimentos de saúde em cidades com mais de 100 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade para estabelecimentos de saúde nas cidades com mais de 100 mil habitantes modernizarem seus sistemas operacionais através da digitalização.

Art 2º Fica estabelecido que os estabelecimentos de saúde das cidades com mais de 100 mil habitantes digitalizem seus sistemas de controle. Isto é, transfiram registros, documentos, informações de pacientes e outros para o meio digital.

Parágrafo único. Os tipos de estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei, inclusive os que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), se encontram no Art 3º.

§ 1º Para que o processo de digitalização seja considerado completo, o acervo do estabelecimento de saúde dos últimos 5 anos (contados do prazo de vigência da Lei), bem como os documentos posteriores a data em que esta Lei passa a valer, devem ser todos digitalizados, inclusive prontuários médicos, estes últimos a serem regidos pela Lei nº 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

§ 2º Os dados digitalizados devem seguir as especificações dispostas na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art 3º Os estabelecimentos prescritos por esta Lei a digitalizarem seus sistemas devem se enquadrar em um dos seguintes:

- I. Hospital;
- II. Policlínica;
- III. Posto de Saúde;
- IV. Pronto-Socorro;
- V. Unidade Básica de Saúde;
- VI. Unidade de Pronto Atendimento
- VII. Unidade Móvel Fluvial

§ 1º Estabelecimentos que não se enquadrarem nos listados acima podem deliberar autonomamente sobre a digitalização de seus sistemas.

§ 2º Para definir a qual categoria um estabelecimento de saúde pertence deve-se basear nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde disponíveis no DATASUS.

Art 4º Os estabelecimentos de saúde que não cumprirem com o apresentado deverão ser penalizados por meio de multa diária, a ser decidida de acordo com a situação.

§ 1º Para definir o valor da multa, devem ser levados em conta os fatores que impediram o estabelecimento de saúde de digitalizar seu sistema, ponderando a responsabilidade da instituição pela circunstância corrente.

§ 2º A multa não poderá exceder 10% do faturamento diário do estabelecimento de saúde.

Art 5º Em caso de impossibilidade de informatização dos sistemas em estabelecimento de saúde específico, por fator comprovadamente fora do alcance do estabelecimento como indisponibilidade de Internet e energia elétrica na área ou falta de recursos suficientes, não haverá nenhum tipo de penalização ou diferenciação.

Art 6º É encargo do Ministério da Saúde se utilizar dos recursos necessários para determinar se os estabelecimentos de saúde cumpriram a Lei, não o fizeram por problemas de gestão ou são incapazes de fazê-lo por limitações externas.

Art 7º Esta Lei entra em vigor 24 meses após sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei proposto combate a falta de digitalização nos estabelecimentos de saúde, promovendo a modernização do sistema de saúde brasileiro como um todo, enquanto reconhece as adversidades que podem surgir no vasto território brasileiro e não penaliza as instituições de saúde que não tem como se digitalizar por fatores fora de seu alcance.

O Brasil, durante o século XXI, guinou para um amplo emprego da tecnologia nos mais diversos setores de sua economia, como entregas de comida, varejo, transações bancárias e até mesmo cursos diversos. Muitas atividades ficaram para trás no âmbito da rápida digitalização ou não conseguiram integração completa com as novas possibilidades, como é o caso da saúde. Destarte, o atraso para modernização acarreta em complicações variadas, que vão desde dificuldades para consultar históricos de pacientes a problemas judiciais por extravio de informações internas dos estabelecimentos de saúde. Além disso, a não digitalização de prontuários médicos em diversas instituições abre precedentes para complicações de ordem jurídica, além de insegurança para os pacientes.

Enquanto nos principais centros urbanos alguns dos grandes hospitais já contam com sistemas informatizados, muitos estabelecimentos de saúde ainda fazem a maioria de seus registros através do papel e caneta. Isso ocorre especialmente no interior dos Estados e áreas mais pobres, mas também nas capitais, seja por limitações financeiras da gestão hospitalar ou até mesmo pela digitalização, muitas vezes, ser vista como desnecessária e dispendiosa. Essa ideia mostra-se equivocada face aos benefícios da digitalização para o setor da saúde.

Em primeiro lugar, é importante ter em mente que o Brasil é um dos países com maior número de erros médicos no mundo, registrando quase 55 mil mortos por ano em

um registro de 2017 feito por institutos de pesquisa especializados em saúde. O número alarmante é causado por fatores diversos, como medicação errada, falta de acompanhamento pós-operatório e até mesmo troca de prontuários nos estabelecimentos de saúde. A digitalização de sistemas do hospital, em conjunto com a digitalização de prontuários eletrônicos faz frente aos erros de ordem organizacional e promove a redução dos mesmos, enquanto diminui consideravelmente as falhas por “confusão” ou “esquecimento”. Ao armazenar informações, históricos e outros, e ao mesmo tempo facilitar que a documentação dos pacientes seja obtida rapidamente pelos médicos (através de ferramentas tecnológicas, como computador e smartphone), a digitalização pode diminuir consideravelmente a ocorrência de erros médicos de ordem organizacional.

Ainda sobre esse tema, o Brasil é um dos países com mais processos por erro médico do mundo, tendo somado, no levantamento mais recente do Conselho Nacional de Justiça, pelo menos 26 mil processos em um ano. A digitalização, ao criar uma base de dados sólida das ações do hospital, dos médicos e dos pacientes, possibilitará mais transparência e evidências para julgar se os processos são procedentes ou não. No exterior, especialmente nos países de referência em tratamentos médicos, a saúde já é toda digitalizada.

Além disso, a digitalização na saúde já é reconhecida por melhoras na gestão dos estabelecimentos de saúde, facilitando a identificação de padrões (como doenças mais comuns ou remédios mais receitados) e criando bancos de dados que podem ser usados em pesquisas ou simplesmente melhorar o aproveitamento de recursos da instituição de saúde. Ainda nesse sentido, a digitalização também promove redução de custos ao promover agilidade nos processos de hospital, como agendamento de consultas e processos burocráticos internos que gastariam muito pessoal e horas de trabalho.

É fato que processos assim não são instantâneos, especialmente pela necessidade de adequação de funcionários e pacientes às novas tecnologias nos respectivos estabelecimentos de saúde. É por esse motivo que a Lei estabelece 24 meses a partir de sua publicação para entrar em vigência, possibilitando que os processos de digitalização sejam feitos com calma e qualidade.

Evidencia-se, assim, a importância de digitalizar os sistemas de saúde no Brasil, promovendo a modernização e inovação nos estabelecimentos de saúde espalhados pela Nação, mas também reconhecendo limitações e apenas imputando a responsabilidade nas cidades com mais de 100 mil habitantes. A digitalização vai trazer vantagens e aproximar ainda mais o sistema de saúde brasileiro aos melhores do mundo.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 29 de junho de 2020

Deputado Henrique Soares Ribeiro Sant’Anna de Oliveira